SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002546.989.25.
ENTIDADE:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis - *IPSPMM.*
MUNICÍPIO:	Miguelópolis.
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO:	2025.
DIRIGENTE:	Alessandro Bárbaro Barbosa - Diretor-Presidente.
PERÍODO:	1º/01/2025 a 31/12/2025.
INSTRUÇÃO:	UR-17 / DSF-I.
ADVOGADA:	Lorena Yumi Pistori Ynomoto, OAB/SP nº 524.631.

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2025** do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis - *IPSPMM***.

A ***Auditoria***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 13.61)*:

Item A.4.1. DIRETORIA EXECUTIVA: O Instituto não mantém registro de frequência do Diretor de Finanças, bem como não há definição de carga horária semanal, em desatendimento à jurisprudência desta Corte de Contas e aos princípios da transparência, eficiência e moralidade na gestão pública;

- O atendimento aos requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717/98 e no art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/22 não foi verificado pelo Diretor-Presidente (gestor máximo do RPPS) ou pelo representante legal do ente federativo (art. 76, §§ 3º e 4º, da Portaria MTP nº 1.467/22).

Item A.4.2. CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal não teve a composição conforme a prevista na Lei Municipal nº 5.010/24, comprometendo a governança e a transparência na gestão dos recursos previdenciários e desatendendo a recomendação desta Corte de Contas;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

- Os conselheiros não possuíam a certificação de que trata o art. 78, inciso II, c.c o art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/22, desatendendo a recomendação emitida por esta Corte de Contas;

- O Conselho Fiscal não foi atuante em 2025, comprometendo a governança do RPPS, enfraquecendo os mecanismos de controle e fiscalização da gestão previdenciária, bem como desatendendo a recomendação emitida por este Tribunal.

Item A.4.3. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO: O Conselho Administrativo não teve a composição conforme a prevista na Lei Municipal nº 5.010/24, comprometendo a governança e a transparência na gestão dos recursos previdenciários e desatendendo a recomendação desta Casa;

- Os conselheiros não possuíam a certificação de que trata o art. 78, inciso II, c.c o art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/22, desatendendo a recomendação emitida por esta Corte de Contas;

- O Conselho Administrativo realizou apenas 3 reuniões durante o exercício de 2025, contrariando ao que prevê a Lei Municipal nº 5.010/24, em seu art. 14, §5º, inciso I.

Item A.4.4. COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Entre 01/01/2025 e 11/06/2025, não havia Comitê de Investimentos constituído, em desatendimento à Lei Municipal nº 5.010/24, art. 19;

- O Comitê de Investimentos não teve a composição conforme a prevista na Lei Municipal nº 5.010/24, comprometendo a governança da gestão financeira do RPPS e desatendendo a recomendação desta Corte;

- Os membros do Comitê de Investimentos não possuíam a certificação de que trata o art. 78, inciso III, c.c o art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/22, desatendendo a recomendação desta Casa;

- O Comitê de Investimentos se reuniu apenas 2 vezes durante o exercício de 2025, contrariando a Lei Municipal nº 5.010/24, em seu art. 24, segundo o qual o Comitê teria reuniões mensais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

- Os responsáveis legais pela gestão dos recursos do RPPS (Diretor-Presidente e Diretor de Finanças) não são habilitados para esse fim por meio da certificação prevista no art. 78, incisos I e III, c.c o art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/22, desatendendo a recomendação emitida por este Tribunal.

Item A.5. CONTROLE INTERNO: Não havia controlador interno designado em 2025 e não houve a elaboração de relatórios no referido exercício, em desatendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ao art. 35 da Constituição Estadual, ao art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 38, parágrafo único, da LOTCESP.

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Os resultados econômico e patrimonial foram negativos em 2025 em virtude da contabilização incompleta das provisões matemáticas previdenciárias, com prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis, afetando a evidenciação contábil (art. 85 da Lei nº 4.320/64).

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: O RPPS possui 1,16 servidores ativos para cada inativo/pensionista, o que representa uma situação crítica para a sustentabilidade do Sistema no futuro.

Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência, o que representa uma desvantagem estratégica ao Instituto.

Item C.1.1. REGIME EM CAPITALIZAÇÃO: Divergências entre os resultados constantes do relatório de avaliação atuarial e aqueles informados no DRAA, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas ao Ministério da Previdência Social, podendo gerar pendências cadastrais e risco à regularidade previdenciária do ente;

- A Origem não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em desatendimento ao art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/22;

- O último recenseamento previdenciário dos servidores ativos ocorreu em dezembro de 2013, enquanto no DRAA consta a informação de que foi realizado em 31/12/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

Item C.1.2. REGIME EM REPARTIÇÃO: O valor atual da cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro corresponde a aproximadamente 1,88 vezes a Receita Corrente Líquida do Município apurada no exercício, com aumento da insuficiência financeira quando comparada ao exercício anterior;

- Os ativos garantidores disponíveis e considerados no cálculo atuarial cobrem apenas 15,07% da provisão matemática dos benefícios concedidos e a conceder do fundo em repartição.

Item C.2.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: A contabilidade não evidenciou os investimentos do RPPS separadamente, de acordo com o plano financeiro (em repartição) e o plano previdenciário (em capitalização), em prejuízo da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64).

Item C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: Não foi emitido o CRP do Município em 2025, já que há critérios irregulares que impedem a emissão do CRP administrativamente. Entretanto, houve emissão de Certificado de Suspensão de Irregularidades em cumprimento à decisão judicial.

Item C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: Com relação à base cadastral utilizada nos cálculos atuariais, o último censo previdenciário dos segurados ativos foi realizado em dezembro de 2013, ou seja, 12 anos antes da data-base da avaliação atuarial realizada, em desatendimento à recomendação emitida por esta Corte;

- A base cadastral utilizada para fins do cálculo atuarial apresentava alguns dados com baixos níveis de consistência e completude, em desatendimento ao disposto no art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/22, prejudicando a confiabilidade dos resultados da avaliação atuarial;

- Os valores das provisões matemáticas previdenciárias constantes na avaliação atuarial não estão devidamente contabilizados no Balanço Patrimonial do regime previdenciário e do ente instituidor, quando da consolidação, conforme relatado no item “B.1.2” deste relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

Item C.6.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: Ausência de previsão legal para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos do Instituto de Previdência, resultando em pagamentos irregulares no montante de R$ 12.525,00.

Item C.6.2. FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE FINANÇAS: Inércia da Procuradoria do Instituto, que não apresentou qualquer defesa ou recurso em julgamento que resultou em sentença desfavorável à Autarquia no caso de pagamento de função gratificada a servidor que já havia atingido o teto remuneratório constitucional em seu vínculo com a Câmara Municipal;

- O Instituto, ao cumprir a decisão judicial, reconheceu o direito e efetuou o pagamento de gratificação instituída em lei para o Diretor de Finanças, porém não respeitando o teto constitucional. A decisão judicial não afastou expressamente a aplicação do redutor salarial para fins de atendimento ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, o Instituto pagou R$ 25.473,69 irregularmente ao Diretor de Finanças no exercício, já que este já havia atingido o teto remuneratório em todos os meses de 2025 em seu vínculo efetivo na Câmara Municipal.

Item D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não houve atendimento ao disposto no art. 135 e no art. 94, § 2º, das Instruções TCESP nº 01/2024;

- Desatendimento às seguintes recomendações desta Corte de Contas: Dispenda todos os esforços necessários para a correta adequação relativamente ao Comitê de Investimentos, ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração (Itens A.4.1, A.4.2 e A.4.3);

• Proceda à realização do censo previdenciário atualizado, visando a garantir a consistência, completude e fidedignidade da base cadastral utilizada para os cálculos atuariais (Item C.1.1);

• Desenvolvimento e a adequação do Plano Financeiro, com atenção especial à redução da insuficiência financeira e à sustentabilidade do Regime (Item C.1.2);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

• Atue para que o seu representante legal, o responsável pela gestão dos recursos, a totalidade dos membros do Comitê de Investimentos e a maioria dos integrantes dos demais colegiados do RPPS demonstrem possuir, no prazo regulamentar, certificação profissional válida, nos termos disciplinados pelo art. 76, II, c.c. o art. 78 da Portaria MTP nº 1.467/22 (Item A.4.1);

• Diligencie perante as Presidências dos seus Conselhos Fiscal e de Administração para que sejam observadas as periodicidades de reuniões ordinárias (Itens A.4.2 e A.4.3).

São esses os achados da Auditoria.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Instituto em comento***, por seu Diretor-Presidente e por intermédio da Advogada Autárquica, apresentou defesa técnica com documentação inerente conforme se vê do *evento 26.1 a 26.7.*

O ***d. MPC,*** por sua vez, teve vista do processo sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (*evento 31.1*).

Já as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2023	TC-002638.989.23	Regulares com ressalvas, recomendações e determinações
2022	TC-002427.989.22	Regular com ressalva e determinações
2021	TC-003032.989.21	Regular com ressalvas e recomendações

É esse o relato do quanto necessário.

Passo à **DECISÃO**

No presente julgamento pode ser mantida a regularidade com ressalva das presentes contas.

Dentre os pontos atendidos, que contribuem para o juízo favorável, destaco a aprovação das demonstrações financeiras pelos órgãos responsáveis, o resultado orçamentário superavitário de 25,15%, com melhoria

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

dos resultados financeiro e econômico e os gastos administrativos conforme o limite legal.

O *IPSPMM* tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, sendo que as parcelas dos parcelamentos vencidas em 2025 foram recebidas dentro dos prazos ajustados (em 2025 não houve acordo de parcelamento e/ou reparcelamento nos moldes da E.C nº 136, de 9 de setembro de 2025).

Foi efetuado o recolhimento dos encargos sociais e há manutenção de página na *internet* com as informações fiscais da autarquia atualizadas.

Ademais, os autos demonstram a boa ordem relativa aos investimentos (que é matéria de suma importância), sem críticas relevantes por parte da Auditoria. Veja que a rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício auditado foi positiva da ordem de 13,43%, superando a meta estabelecida, havendo o atendimento à política de investimentos traçada e à legislação aplicável vigente.

Além do que, foi identificado o atendimento de vários dispositivos da E.C nº 103/19, além de outros pontos atendidos.

Com relação aos achados, a defesa do Instituto demonstrou a **retificação do DRAA** e **os lançamentos de ajuste para evidenciar separadamente os ativos dos fundos em repartição e em capitalização**, sanando as impropriedades.

Também o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio** foi anexado às justificativas apresentadas, sem contar que o Instituto já incluiu na sua programação orçamentária para o próximo exercício a contratação de empresa para a **realização de Censo Previdenciário** completo e digital.

Quanto à **proporção de 1,16 servidores ativos para cada inativo/pensionista,** a defesa alega que tal apuração reflete variáveis demográficas estruturais do Município de Miguelópolis, que fogem da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

governabilidade da autarquia. Sobre o tema, tenho acatado em minhas decisões alegações nesse sentido e relevado o apontamento da Auditoria.

A questão relativa ao **pagamento de função gratificada ao Diretor de Finanças** restou superada por decisão judicial transitada em julgado.

Pela análise do teor do entendimento do Meritíssimo Magistrado, a decisão reconheceu o direito à gratificação e, pelo que consta, não excluiu a incidência do teto em si, mas proibiu que a Administração some os salários para aplicar o redutor.

Desse modo, citado servidor não ganhou o direito de receber um salário infinito e livre de qualquer teto. O teto constitucional continua existindo e sendo plenamente aplicável, somente a Administração terá que aplicar o teto em cada verba de forma isolada.

Em que pese o ponto de vista da zelosa Auditoria desta Corte, é imperioso respeitar o alcance do que já foi decidido de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Sobre o **Auxílio-Alimentação**, a Autarquia anuncia a aprovação da Lei Municipal nº 5447/2026, a qual explicitou, no texto da norma de 2019, a extensão do benefício aos servidores da Administração Indireta, pondo fim à celeuma existente e à crítica da Inspeção.

Já acerca do **Controle Interno,** a defesa do Instituto nada traz de concreto nesta oportunidade (somente faz menção a estudos sobre o caso). Todavia, por ora cabe **recomendar a falha.**

Do mesmo modo, a **falta de adesão ao Pró-Gestão RPPS** não deve ser tratada como irregularidade capaz de comprometer as contas, isso porque o próprio Ministério da Previdência estabelece que a adesão ao programa é facultativa, destinando-se à adoção de boas práticas de gestão, governança, controles internos e transparência.

Nesse sentido, afasto o apontamento, porém **recomendo** que a Autarquia avalie a conveniência de aderir ao programa como medida de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

aprimoramento da governança previdenciária, pois tal adesão representa instrumento de aperfeiçoamento da Administração Previdenciária.

E por falar em governança, **é preciso corrigir o quanto antes os problemas de governança na Diretoria Executiva, nos Conselhos e no Comitê de Investimentos, vez que a situação é grave.** Atualmente, tais órgãos sofrem com a falta de composição legal, falta de atuação prática e falta de certificação profissional dos seus integrantes.

Em decorrência, o critério relacionado aos "Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS", encontra-se com "situação irregular" no extrato externo previdenciário junto ao CADPREV, contribuindo para a **negativa de emissão administrativa do CRP do Município, o qual foi obtido somente via judicial**, o que se deveria evitar.

No contexto de um RPPS, problemas de governança podem ter consequências relevantes, pois comprometem a capacidade de gestão, fiscalização e proteção dos recursos previdenciários.

Sem olvidar que podem comprometer as contas do Instituto, especialmente se as deficiências forem generalizadas e persistentes.

Porém, como no caso vertente a Auditoria apenas descreveu os problemas, sem demonstrar prejuízos financeiros ou investimentos irregulares, mantenho, excepcionalmente, os achados no campo das **determinações**, reiterando comando do julgador anterior.

Sem embargo, em face do quadro crítico apresentado e das razões ofertadas, penso que é possível **recomendar** que seja concedida, na medida do possível, uma remuneração extra a fim de estimular o avanço das nomeações e certificações obrigatórias. Tal prática vem se mostrando comum na Administração Pública moderna, conhecida como **incentivo à qualificação** ou **gratificação por certificação**.

A respeito do **registro de frequência do Diretor de Finanças**, bem como da **definição de sua carga horária semanal**, convém que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

a próxima Auditoria ratifique as providências anunciadas pela Origem, informando se atendem ao reclamado.

Relativamente à **situação atuarial do** *IPSPMM,* de plano cumpre distinguir a existência de **desequilíbrio financeiro inerente à estrutura do Plano Financeiro** de eventual falha de gestão da unidade previdenciária.

A magnitude do déficit, embora constitua fator de risco que demanda acompanhamento permanente, não caracteriza, isoladamente, irregularidade imputável ao Instituto, sobretudo quando demonstrado o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pelo Município, não havendo inadimplência, além da existência de resultado superavitário quanto ao Plano Previdenciário (circunstâncias do caso vertente que se mostram favoráveis à avaliação global da situação do Instituto).

Cumpre ressaltar, entretanto, que os resultados dos planos devem ser examinados individualmente. Assim, o superávit do Plano Previdenciário não afasta o desequilíbrio do Plano Financeiro, tampouco dispensa a adoção de medidas destinadas ao acompanhamento de sua evolução e à preservação da sustentabilidade do Regime.

Assim, a regularidade dos repasses no exercício não afasta a necessidade de monitoramento da evolução do desequilíbrio, de avaliação dos riscos à continuidade do pagamento dos benefícios e de adoção das providências cabíveis, em articulação com o ente municipal, observadas as responsabilidades legais de cada parte envolvida, sendo o que desde já este juízo **recomenda.**

Diante disso, considero que o apontamento, embora preocupante em razão do valor da insuficiência, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para comprometer as contas desta presente Autarquia.

No tocante à manutenção de **base cadastral desatualizada**, **ALERTO** que dificulta a adequada mensuração das obrigações presentes e futuras do Regime, prejudica o planejamento das despesas previdenciárias e fragiliza os mecanismos de controle e governança, com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

potencial repercussão sobre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40 da Constituição Federal. Trata-se de falha que ultrapassa o aspecto meramente formal.

É certo que uma base de dados completa, consistente e atualizada possibilita maior acurácia na realização da avaliação atuarial e é essencial para que os resultados a partir dela obtidos sejam os mais confiáveis e próximos possíveis da realidade do Município e do seu Regime Próprio local.

Assim, **determino** à Origem para que promova a atualização periódica da base cadastral, observando a legislação aplicável e as normas pertinentes aos RPPS, de modo a assegurar a consistência dos dados utilizados nas avaliações atuariais e no planejamento previdenciário.

Determino, ademais, o **cumprimento às Instruções vigentes desta Corte** no que tange ao envio de certidões negativas e às informações AUDESP – Fase IV.

Concluindo, alço ao campo das **recomendações** a falha ligada ao **balanço patrimonial e sua consolidação** para que não mais incida em próximo exercício.

O *TC-016263.989.25,* que trata de Auditoria Extraordinária nos Regimes Próprios de Previdência, encontra-se referenciado a estes autos e já arquivado.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalva** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis – *IPSPMM,*** relativo ao exercício de **2025**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3

demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 23 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2258-7PGW-7R7S-3YG3